TC nº 3.185/2007

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUB PERUS. Limpeza mecanizada de sistemas de drenagem. Galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.256/2007 e 3.185/2007

329ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 05/AJ/SP/PR/2007, no período e no valor analisados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a Subprefeitura Perus, nos ajustes futuros envolvendo o mesmo objeto, aprofunde a fiscalização sobre os documentos encaminhados pelas contratadas, especialmente por ocasião dos pedidos de pagamento, verificando se estão integralmente preenchidos com vistas a atestar a realização dos serviços.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os presentes TCs 3.256/2007 e 3.185/2007 relatados de forma englobada referem-se, respectivamente, à análise do Contrato 05/AJ/SP/PR/2007 e ao Acompanhamento da sua Execução.

Inicio por ocupar-me do TC 3.256/07-91 (Item I), anotando que o citado Contrato foi firmado entre a Subprefeitura Perus – SP-PR e a Construtora Anastácio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecanizada de sistemas de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão de obra especializada, originado na Ata de Registro de Preços 72/SMSP/COGEL/2005, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais).

O Edital do Pregão 07/SMSP/COGEL/2005 e o Procedimento Licitatório que deram origem à referida Ata de Registro de Preços foram julgados regulares, por maioria, conforme o V. Acórdão proferido no TC 928/2006.

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Contrato era irregular, uma vez que não houve acompanhamento da evolução dos preços registrados por parte do responsável pela Ata de Registro de Preços (Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras), de acordo com o exigido no artigo 34 do Decreto 44.279/05, na redação do Decreto 46.662/05, e porque a pesquisa de preços realizada pela Subprefeitura Perus não se apresentava confiável, diante de diversas inconsistências. Apontou, ainda, como ressalva, a remessa extemporânea de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, nos termos da Resolução TCMSP 05/02 e da Instrução 01/02 (fls. 64/69).

Em complementação, observou que não foi encontrada no processo administrativo correspondente a correção do valor dos preços pactuados, pois a Ata de Registro de Preços sofrera reajuste a partir de 29/12/06 (fl. 67).

Na sequência, determinei a oitiva da Subprefeitura sobre o apurado pela Auditoria (fl. 70), sobrevindo, então, a manifestação de fls. 74/75, na qual informou que foi realizada a pesquisa de preços com empresas diversas, porém, pelas dificuldades enfrentadas, foi utilizado o mesmo arquivo eletrônico, como modelo de proposta de preços, que fora encaminhado pela empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda. Tal fato levou aos erros constantes das propostas, que passaram despercebidos pela equipe em razão da necessidade premente da Contratação e do escasso número de servidores no setor, carência essa que gerou atraso no envio das informações ao SERI. Asseverou a Contratante que a incidência de reajuste de preços, de modo geral, é solicitada pela empresa e o pedido é autuado em separado, não tendo sido encontrado, até então, o referido pleito.

Na análise do acrescido, a SFC entendeu que as justificativas da Pasta não tinham o poder de modificar a conclusão anteriormente alcançada (fls. 77/79).

De seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da SFC, apontando a inidoneidade da pesquisa de preços realizada pela Subprefeitura para a comprovação da economicidade do Ajuste e a insuficiência das informações prestadas para esclarecer os demais apontamentos (fls. 81/84).

Um passo adiante determinei a intimação dos responsáveis pelas irregularidades, a saber: Ana Leonor Sala Alonso e Roberto Souza Valente (fl. 87), que apresentaram manifestações às fls. 89/113 e 114/124, respectivamente.

A primeira alegou que buscou, pela competência, na Coordenadoria Geral de Licitações – SMSP/COGEL documentos que comprovassem a evolução dos preços relativos aos serviços da referida Ata de Registro de Preços na época, apresentando cópias dessa pesquisa, registrada no processo administrativo 2005.0.241.169-0. Afirmou que, conforme tais documentos, os preços da Ata estavam de acordo com os praticados no mercado, ainda que tenham ocorrido falhas no procedimento realizado pela Subprefeitura Perus. Acrescentou que a Contratação em tela foi realizada em 15/02/2007, posteriormente à concessão do reajuste (ocorrida a partir de 29/12/2006, mas publicada em 13/04/2007), de modo que o Contrato já havia sido firmado pelo valor corrigido. Por fim, afirmou que as justificativas apresentadas pela Pasta no tocante à remessa extemporânea das informações ao SERI já foram consideradas pela SFC, que ressalvou a falha. Fez juntar os documentos de fls. 91/113.

Por sua vez, Roberto Souza Valente afirmou que os erros constantes das pesquisas de preços têm caráter formal e decorreram de um lapso, devendo ser considerado o teor dos referidos documentos. Após discorrer sobre a divisão administrativa da Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras da Subprefeitura Perus, afirmou que a cotação de preços era feita mediante um "modelo padrão" de consulta as empresas, sendo que, muitas vezes, as propostas eram encaminhadas à Subprefeitura por meio de fax no mesmo dia, o que pode explicar os apontamentos realizados pela Auditoria. Arguiu que a padronização das pesquisas de mercado visava conferir não apenas celeridade, mas também objetividade que permitisse a comparação de preços. Afirmou que não agiu de má-fé e requereu que fosse considerado regular o Ajuste (fls. 114/124).

Em prosseguimento, a SFC, após analisar as justificativas apresentadas, depreendeu que as alegações de Ana Leonor Sala Alonso demonstraram que a Contratação não resultou em prejuízo para os cofres públicos, fato que não alterou sua conclusão, no entanto, de que na época da Contratação não havia certeza quanto ao melhor preço adotado na Ata de Registro de Preços. Ponderou que a Subprefeitura, por tal razão, assumiu o risco de prejuízo aos cofres públicos nessa ocasião. Reafirmou seu entendimento no sentido da irregularidade da

Contratação, com a ressalva da impropriedade relativa à remessa extemporânea das informações a esta Corte (fls. 126/128).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não haviam sido apresentadas justificativas que permitissem a alteração do seu posicionamento anterior, que foi no sentido da irregularidade da Contratação (fls. 130/133).

Não obstante, de seu turno, a Assessora Subchefe de Controle Externo, em sentido oposto, e com aval do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo (fl. 135), concluiu pelo acolhimento do Contrato, uma vez que as defesas apresentadas comprovaram a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado à época, razão pela qual a falha da pesquisa de preços não teria sido apta a gerar sua irregularidade (fl. 134).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos argumentos apresentados e dos documentos constantes nos autos, acompanhou o parecer da Assessora Subchefe de Controle Externo no sentido da regularidade do Contrato. Subsidiariamente, requereu que caso essa não seja a inteligência alcançada, fossem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e pela ausência de dolo, culpa ou má-fé (fls. 136/140).

A Secretaria Geral, na trilha das manifestações precedentes, opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 05/AJ/SP/PR/2007 (fls. 142/143).

Em sede de saneamento, determinei a intimação da Construtora Anastácio Ltda. (fl. 148), que apresentou manifestação (fls. 171/174), alegando que não houve "in casu" prejuízo ao Erário, uma vez que o Contrato foi integralmente cumprido. Em relação aos preços praticados e à pesquisa de preços, destacou que o processo administrativo que precedeu a Contratação foi instruído com cotações da época e que restou reconhecido pela fiscalização desta Corte que os valores não foram superiores aos praticados no mercado na ocasião. Afirmou que a remessa extemporânea de informações foi considerada uma ressalva pela Auditoria, razão pela qual o Ajuste poderia ser integralmente acolhido.

Em atenção à defesa oferecida, a SFC considerou que as justificativas apresentadas não haviam trazido esclarecimentos suficientes para sanar a irregularidade que macula o Contrato, mantendo seu posicionamento anterior (fls. 176/178).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a defesa apresentada pela Contratada poderia ser formalmente conhecida, eis que tempestiva. No mérito, não obstante posicionamentos anteriores da AJCE no sentido da irregularidade do Contrato inferiu, como o fizera a Assessora Subchefe dessa Assessoria, que restou comprovada a compatibilidade do preço ajustado com o

praticado no mercado, razão pela qual não havia irregularidade a macular o Ajuste (fls. 179/181).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram os termos dos seus pronunciamentos precedentes no sentido da regularidade do Contrato (fls. 183 e 185/188, respectivamente).

Passo, na sequência, a relatar o TC 3.185/2007, que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato 05/AJ/SP/PR/2007, no período de abrangência de março a maio/2007.

Nesse objetivo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após os exames documentais e as vistorias realizadas "in loco", concluiu que a Execução Parcial do Contrato, no período mencionado e no montante de R$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), é irregular, tanto em razão de ter considerado irregular o Ajuste, quanto em razão das seguintes irregularidades e impropriedades (fls. 137/154):

1) O Laudo do Departamento de Transportes Internos – DTI – 1528/06, emitido para o veículo caminhão, placas DQL 4918, expirou em 26/03/2007 e não foi substituído, descumprindo o item 2.10 do Anexo II da ARP 72/SMSP/COGEL/2005[1];

2) Descumprimento do Item 1.3.1 do Anexo III da referida ARP[2], pela não transferência do registro do veículo caminhão, placas DQL 4918, para o Município de São Paulo;

3) Descumprimento da Cláusula 2.7 do Anexo III da mesma Ata[3], pela não anexação nos processos de pagamento das fichas de produção diária referente aos serviços executados, de acordo com o modelo constante de seu Anexo IV;

4) Registro de veículo prestando serviços sem Laudo do DTI, caminhão placas DQL 4943, contrariando o Item 2.10 do Anexo III da Ata em causa[4];

[1] 2.10. Todos os equipamentos a serem utilizados para execução dos serviços objeto da Ata de Registro de preços deverão, preliminarmente à assinatura dos Termos de Contrato ou retirada das Notas de Empenho, ser submetidos à vistoria técnica e cadastramento pela Contratante, a seu critério, devendo ser expedido o respectivo "Laudo de Conformidade".

[2] 1.3.1. Para veículo registrado em outro Município, deverá ser providenciada a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ordem de início do Contrato, conforme exigência da Lei municipal 13.959/05.

[3] 2.7. Em cada processo mensal de pagamento de medições, deverão ser anexadas as fichas de produção diária referentes aos serviços executados, de acordo com o modelo constante do Anexo IV deste Edital.

[4] 2.10. Todos os equipamentos a serem utilizados para execução dos serviços objeto da Ata de Registro de Preços deverão, preliminarmente à assinatura dos Termos de Contrato ou retirada das Notas de Empenho, ser submetidos à vistoria técnica e cadastramento pela Contratante, a seu critério, devendo ser expedido o respectivo "Laudo de Conformidade".

5) Pagamento pelos serviços prestados contrariamente ao pactuado, no montante de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais);

6) Descumprimento da Cláusula 6.9 da ARP[5], pela não apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços mensalmente;

7) Impossibilidade de verificar o cumprimento da Cláusula 8.5 da ARP[6] – quanto às obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias – devido ao não cumprimento da sua Cláusula 6.9.

Em razão desses apontamentos, determinei fosse expedido Ofício à Subprefeitura (fl. 155) que, por meio da manifestação de Eli Monteiro da Silva, ratificada por Carlos Sampaio Faria Filho e Fábio Pereira de Araújo (Chefe de Gabinete da unidade), em síntese, apresentou as seguintes considerações (fls. 179/181):

1) O Laudo de conformidade DTI 1528/06 do caminhão de placas DQL 4918 foi renovado pelo Laudo de conformidade DTI 0258/07, de 27/02/07, com validade de 6 meses, tendo ocorrido subsequente renovação pelo Laudo de conformidade 1669/07, de 24/08/07, com validade também de 6 meses;

2) Apresentou Certificado de Registro do Veículo caminhão, placas DQL 4918, com registro no Município de São Paulo;

3) Que as fichas de produção diária, conforme constatou a Auditoria, estavam devidamente preenchidas, restando apenas a sua junção ao processo de pagamento;

4) Apresentou Laudo de conformidade DTI 0263/07, referente ao caminhão de placas DQL 4943, que teria trabalhado apenas alguns dias, enquanto outro caminhão estava em revisão;

5) Que o pagamento dos valores devidos a título de reajuste foram requeridos pela Contratada e devidamente liquidados pela Prefeitura, restando regularizado este apontamento;

6) Que não possui a relação de funcionários que prestaram serviços mensalmente, embora tenha documentos que comprovam a relação de trabalho estabelecida com funcionários que regularmente prestavam serviços na Subprefeitura e com a empresa detentora da ARP 72/SMSP/COGEL/2005;

[5] 6.9. Os pedidos de pagamento deverão vir acompanhados das fichas diárias de produção, conforme Anexo IV do Edital, e de relação contendo a identificação dos funcionários (nome e número da CTPS) que prestaram serviços, devidamente assinada pelo representante legal da empresa ou pelo seu responsável técnico.

[6] Cláusula VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. A Contratada dessa Ata obriga-se a: 8.5. Arcar com os encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais.

7) Que restou comprovada a obrigação de pagamento de débitos trabalhistas, sociais e previdenciários dos funcionários, o que pode ser verificado por meio das fichas de registro dos empregados Ademir da Silva Souza, Ricardo Gonçalves Dias da Silva e Marco Antonio da Silva, então apresentadas.

Concluiu que ficou demonstrado o cumprimento do Contrato, razão pela qual entendeu que sua Execução poderia ser considerada regular.

A SFC, analisando os argumentos e documentos apresentados, concluiu que foram sanadas as irregularidades relativas (i) ao Laudo DTI 1528/06 referente ao caminhão de placas DQL 4918; (ii) à transferência do registro deste veículo para o Município de São Paulo; (iii) ao Laudo DTI para o caminhão de placas DQL 4943; (iv) ao pagamento pelos serviços prestados no valor de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), mantidos os demais apontamentos de irregularidade (fls. 297/300).

Em sede de saneamento, determinei a intimação dos responsáveis pela Execução Contratual Ana Leonor Sala Alonso, Carlos Sampaio Faria Filho, Gilberto Augusto e Eli Monteiro da Silva (fls. 305).

Ana Leonor Sala Alonso, Gilberto Augusto e Carlos Sampaio Faria Filho apresentaram manifestação conjunta alegando que: (i) foram regularizadas as fichas de produção diária no período de março, abril e maio de 2007, em conformidade com o modelo Anexo IV da ARP 72/SMSP/COGEL/2005; (ii) foi regularizada a relação dos funcionários que prestaram serviços mensalmente no referido período; (iii) considerando o rol dos funcionários que prestaram serviços mensalmente foram quitadas as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias (fls. 309/310). Exibiram documentos (fls. 311/433).

Eli Monteiro da Silva, por sua vez, em petição isolada, reproduziu "in totum" os argumentos desenvolvidos na peça de fls. 309/310. Em análise do acrescido, a SFC manteve a conclusão no sentido da irregularidade da Execução Parcial do Contrato, pois nos documentos enviados, especialmente as fichas de produção diária, não consta o registro com o nome dos funcionários, impossibilitando, portanto, a aferição do cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias (fls. 584/587).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, considerando a ausência de questionamentos jurídicos que demandassem aprofundamento, bem como diante da natureza da matéria, acompanhou a conclusão da SFC no sentido do não acolhimento da Execução Parcial do Contrato em exame (fls. 601/602).

A Assessora Subchefe de Controle Externo, sem embargo, acompanhou o entendimento do Assessor Técnico no sentido de que as irregularidades constatadas pela SFC denotam descumprimento das Cláusulas Contratuais. No entanto, considerou que houve parcial reparação pela Subprefeitura

das falhas assinaladas, o que lhe permitia concluir pelo acolhimento excepcional da Execução Contratual em análise (fl. 603).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após relatar as manifestações constantes dos autos, entendeu que as impropriedades havidas não tiveram o poder de macular a Execução do Contrato, posto que se resumem em falhas de natureza formal (fls. 604/608).

Em sede de saneamento, determinei a intimação da Construtora Anastácio Ltda. (fl. 611), a qual alegou em manifestação que as irregularidades detectadas pela fiscalização não tiveram nenhuma relevância e não trouxeram nenhum prejuízo ao Erário, uma vez que o Contrato foi integralmente cumprido. Afirmou que as fichas de produção diária sempre existiram e estiveram em poder da fiscalização do Contrato, sendo já juntadas aos autos, tratando-se de mera falha de índole burocrática. Aduziu que a relação de funcionários que prestaram serviço sempre foi apresentada pela Contratada, juntamente com os demais documentos necessários para a liberação de pagamentos, sendo mera falha formal por parte da Administração a sua não anexação aos autos. Tal ausência não pode se traduzir em irregularidade capaz de comprometer o reconhecimento da devida Execução do Contrato, muito embora o nome dos funcionários tenha sido apresentado neste momento, bem como as cópias dos documentos que comprovam o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias.

Ressaltou que a Assessora Subchefe de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional da Execução Contratual e, por esse motivo, entendeu que houve cumprimento integral do Ajuste (fls. 638/642).

No que tange a tais alegações, a SFC concluiu que elas não tiveram suporte para alterar os apontamentos remanescentes de irregularidade (fls. 644/646).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a manifestação da Contratada encontrava-se apta a ser conhecida, uma vez que tempestiva. No tocante ao mérito, diante da preponderância de questões fáticas, concluiu que prevaleceria, no caso, a manifestação final da SFC (fls. 647/648).

A Assessora Subchefe de Controle Externo, no que lhe concerne, opinou pelo acolhimento da Execução do Contrato, pois as falhas poderiam ser relevadas, sem prejuízo, no entanto, de eventuais recomendações no que diz respeito à correta e tempestiva anexação nos processos administrativos dos documentos indispensáveis à completa fiscalização do Ajuste. Atentou que, quanto à falta de anexação das fichas de produção diária, as constatações da Auditoria não envolviam a ausência dos documentos, mas sua apresentação intempestiva, o que permitiria compreender pela possibilidade de relevá-la. No tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias, apontou que a Auditoria afirmou que os documentos foram juntados posteriormente e, assim, apesar da falha subsistir, não seria suficiente para acarretar o não acolhimento da execução do Contrato (fl. 649).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o seu posicionamento anterior (fl. 651).

A Secretaria Geral, na voz do Sr. Secretário, por sua vez, acompanhou os pareceres da Subchefia da AJCE por entender, igualmente, que a Execução, no período em análise, seria passível de excepcional acolhimento a partir dos esclarecimentos e da documentação trazida pela Subprefeitura, sem prejuízo de eventuais recomendações (fls. 653/657).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuida-se do julgamento englobado dos TCs 3.256/2007 (Item I) e 3.185/2007 (Item II), correspondentes à análise, respectivamente, do Contrato 05/AJ/SP/PR/2007 e do Acompanhamento de sua Execução, firmado entre a Subprefeitura Perus SP-PR e a Construtora Anastácio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza mecanizada de sistemas de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão de obra especializada, originado na adesão à Ata de Registro de Preços 72/SMSP/COGEL/2005, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais).

Inicio pelo exame do Contrato, considerado irregular pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mas regular pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

No desempenho de seu trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu primeiro relatório que não havia sido efetuado o acompanhamento da evolução dos preços registrados na citada Ata por parte de seu Órgão Gestor (a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras), substituído por pesquisa de preços realizada pela Subprefeitura Perus, mas que não era confiável para atestar a economicidade dos preços registrados (fls. 64/69).

A despeito das falhas da pesquisa de preços realizada pela Pasta (fls. 27/29), entendo que esta tinha suporte no acompanhamento de preços realizado anteriormente pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, efetivado em dezembro de 2006, conforme cópias do Processo Administrativo 2005-0.241.169-0 (fls. 100/101), e alcançou a finalidade de demonstrar a economicidade do Ajuste celebrado em fevereiro de 2007, o que me permite dar por superado esse apontamento.

No tocante à observação da Auditoria de reajuste de preços da Ata (fl. 67), sublinho que ela foi concedida pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (fls. 110/111) para vigorar para o Agrupamento I

a partir de 29/12/06, sendo certo que o Contrato em causa foi celebrado em 02/02/07, e que se trata de correção paga pela então Subprefeitura, conforme constatado no TC 3.185/2007 (Item II), que apreciarei adiante.

Em relação à remessa extemporânea de informações ao SERI, entendo que, embora devam ser cumpridos os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, é falha formal que pode ser relevada, pois não impediu a atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas.

Volto-me, agora, ao exame da Execução Contratual, objeto do TC 3.185/2007 (Item II), que foi considerada irregular pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mas excepcionalmente regular pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

A SFC fez 7 (sete) apontamentos de irregularidades ocorridos no período de Execução analisado, sendo que, ao longo da instrução processual, alguns foram corrigidos, enquanto outros não restaram integralmente atendidos.

Nessa linha, foram considerados sanados os apontamentos de irregularidade para apresentação do Laudo do Departamento de Transportes Internos - DTI relativo ao caminhão de placas DQL 4918 e para a transferência do seu registro para o Município de São Paulo (fls. 183/185) e o relativo à ausência de Laudo DTI para o caminhão de placas DQL 4943, pois foi apresentado o Laudo de Conformidade DTI 0263/07 referente a este caminhão (fl. 265), expedido em 27/2/2007, abrangendo o período da fiscalização.

Igualmente sanado foi considerado o reajuste dos preços da Ata em causa, que SFC apontara que havia sido liquidado um valor a menor de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) (fl. 172), pela não aplicação da correção, em contrariedade ao pactuado, mas que restou superado após a Contratante ter demonstrado que tais valores foram requeridos pela Contratada nos Processos Administrativos 2007-0.185.188-7, 2007-0.394.215-4 e 2007-0.394.210-3 e liquidados em 24/01/2008.

Detenho-me, na sequência, aos aspectos que, integrando o âmbito dos apontamentos de irregularidade feitos pela SFC em relação à Execução, não foram atendidos de forma integral. São eles:

1) Descumprimento da Cláusula 2.7 da Ata, pois não foram anexadas nos processos de pagamento as fichas de produção diária referente aos serviços executados;

2) Descumprimento da Cláusula 6.9 da referida ARP, pela não apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços mensalmente, o que impediu a verificação do atendimento da Cláusula 8.5 da ARP, que se refere ao pagamento das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias por parte da Contratada.

Tanto a Contratante, quanto os responsáveis pela Execução Contratual apresentaram, no curso da instrução, uma relação de funcionários apartada que teriam trabalhado no período de março, abril e maio de 2007 (fl. 396 e 546), além de folha de pagamento e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS (fls. 397/433 e 547/582).

Diante disso, a Auditoria considerou que embora das fichas de produção diária não constasse o nome dos funcionários que haviam prestado os serviços no período fiscalizado, havia sido apresentada, de forma intempestiva, a relação destes funcionários (fl. 586).

Entendo, por isso, que as imperfeições que remanesceram merecem ser analisadas com comedimento. Conquanto a documentação apresentada não tenha sido inicialmente anexada aos processos de pagamento e não cumpra rigorosamente com a exigência Contratual, a reclamar, portanto, a implementação de melhorias nos mecanismos de controle, o conjunto probatório presente nestes autos, com diversos documentos encaminhados pelos responsáveis e pela então Subprefeitura, demonstraram a inclinação da Contratada ao cumprimento das obrigações pactuadas.

O atendimento das demais obrigações constantes do Contrato, como o preenchimento das outras informações nas fichas diárias de produção, a aposição das assinaturas de encarregado da Contratante e da Contratada nestes documentos, a apresentação das folhas de pagamento dos funcionários, bem como dos documentos que comprovam o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, permite inferir pelo menor relevo das falhas apontadas e que os serviços foram efetivamente prestados pelos funcionários indicados, encontrando-se regular a Execução Parcial do Contrato, no período analisado, o que também decorre da conclusão anterior de regularidade do Contrato.

Assim, com suporte nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Casa, que integro ao presente, julgo regulares o Contrato 05/AJ/SP/PR/2007 e a sua Execução no período e no valor analisados, com determinação para que a Subprefeitura Perus, nos Ajustes futuros envolvendo o mesmo objeto, aprofunde a fiscalização sobre os documentos encaminhados pelas Contratadas, especialmente por ocasião dos pedidos de pagamento, verificando se estes estão integralmente preenchidos com vistas a atestar a realização dos serviços.